



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000756/2007-61  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-004.963 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de fevereiro de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP  
**Interessado** THIAGO MADEIRA DE LIMA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

Verificado no acórdão embargado ausência de esclarecimento acerca do alcance da decisão, cabe a retificação dos termos da fundamentação do recurso voluntário, de modo que seja refletido apropriadamente o entendimento firmado, sem modificação quanto ao resultado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados para fins de corrigir o erro material evidenciado no voto do Relator

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Trata-se de alegação de inexatidão material formulada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SP mediante despacho datado de 30/7/2010 (fl. 336), nos seguintes termos:

Senhor Chefe,

O quarto parágrafo da fl. 319-v do acórdão nº 2102-00.446 dispõe:

*"Reconhecida a higidez do mútuo de R\$ 191.807,00, em 02/09/2003, forçoso considerá-lo como fonte de recursos em setembro de 2003, o que terá o condão de elidir os excessos de aplicações sobre fontes de recursos dos meses de setembro/2003 (R\$ 157.324,35), outubro/2003 (R\$ 698,17) e dezembro/2003 (R\$ 28.037,94) reduzindo o APD do ano-calendário 2003 de R\$ 321.094,02 para R\$ 126.033,56".*

Entretanto, de acordo com o Auto de Infração o valor referente à dezembro/2003 é R\$ 26.276,49 e ao excluirmos da base de cálculo do imposto de renda os valores de setembro, outubro e dezembro, conforme determina o acórdão supramencionado, obtivemos R\$ 127.794,81, vide fls. 325.

Assim, com fundamento no art. 66 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, proponho o encaminhamento do presente ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para esclarecimento dessa divergência. (grifos do original)

Admitida a manifestação supra como embargos inominados, forte no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF (Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015), consoante despacho de fls. 348/349, o processo foi encaminhado a este relator para prosseguimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

A manifestação da DERAT/SPO foi recebida como embargos inominados, e, atendendo aos demais requisitos de admissibilidade, dela conheço.

Com efeito, pode ser constatado da leitura dos autos que o aresto em evidência (fls. 324/329) considerou como excesso de aplicações sobre recursos em dezembro/2003 o valor de R\$ 28.037, 94 (fl. 329), e não o valor apurado pela fiscalização, R\$ 26.276,49 (fl. 188), o que acarretou, conseqüentemente, a apuração incorreta do montante de acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 2003 (R\$ 126.033,56, ao invés de R\$ 127.794,81).

Por conseguinte, verifica-se inexatidão material na redação do Acórdão de Recurso Voluntário em questão, a qual deve ser corrigida por meio da prolação de um novo acórdão, de modo a que conste:

1. No quarto parágrafo da fl. 329 (numeração do e-processo) a seguinte redação:

"Reconhecida a higidez do mútuo de R\$ 191.807,00, em 02/09/2003, forçoso considerá-lo como fonte de recursos em setembro de 2003, o que terá o condão de elidir os excessos de aplicações sobre fontes de recursos dos meses de setembro/2003 (R\$ 157.324,35), outubro/2003 (R\$ 698,17) e dezembro/2003 (R\$ 26.276,49) reduzindo o APD do ano-calendário 2003 de R\$ 321.094,02 para R\$ 127.794,81".

2. No último parágrafo da folha 329 (numeração do e-processo) a seguinte redação:

"Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para reduzir a base de cálculo da infração do ano-calendário 2003 de R\$ 321.094,02 para R\$ 127.794,81 e cancelar a infração do ano-calendário 2004".

3. No dispositivo, a seguinte redação:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR parcial provimento ao recurso para reduzir a base de cálculo da infração do ano-calendário 2003 de R\$ 321.094,02 para R\$ 127.794,81 e cancelar a infração do

ano-calendário 2004, nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.".

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS INOMINADOS, para fins de corrigir o erro material em evidência, nos termos deste voto.

Ronnie Soares Anderson.